Processo TC nº 020.815/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE, por conta da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2619/2006 (peça 2, p. 391-399), firmado entre o Município e a Funasa, que vigeu de 19/12/2006 a 18/09/2009.

2. O ajuste teve por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário, com implantação de ligações domiciliares, rede coletora e unidade de tratamento de esgotos, no valor total de R$ 228.223,88, sendo R$ 198.000,00 a cargo da concedente e R$ 30.223,88 a título de contrapartida, arcada pela municipalidade. Para a execução das obras, foi contratada a Construtora Aurorense Ltda. – ME, pelo valor de R$ 227.115,36 (peça 47, p. 14-16).

3. Em análise à prestação de contas final, a Funasa concluiu que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio em razão das seguintes ocorrências: a) a obra se encontrava paralisada, com apenas 57% do objeto executado; b) o objetivo do convênio não havia sido atingido, vez que não foi construída a unidade de tratamento; c) havia problemas de recalques no pavimento de algumas ruas onde houve instalação de tubulação; d) não havia licença de operação do empreendimento; e e) não haviam sido encontrados termos de prorrogação do contrato de execução das obras aptos a justificar pagamentos posteriores ao término de sua vigência (peça 2, p. 128-136, 140 e 166).

4. Neste Tribunal, em instrução preliminar da Secex/CE (peça 5), concluiu-se que, além do ex-prefeito, deveriam ser responsabilizados solidariamente o Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, por ter assinado termo de recebimento definitivo do objeto, não obstante as irregularidades de execução detectadas, e a Construtora Aurorense Ltda. – ME, por ter recebido pagamentos indevidos por serviços não executados.

5. Regularmente citados, os gestores compareceram aos autos, apresentando defesas às peças 13 e 14, e a empresa permaneceu silente. A fim de confirmar informações prestadas pelos gestores quanto ao estágio de execução da obra, foi realizada diligência à Coordenação Regional da Funasa no Ceará (peça 22).

6. Em atendimento à diligência, a Superintendente Estadual da Funasa (Suest/CE) informou que o percentual da obra não executado corresponde a 32,35% do valor do Contrato, ressaltando que os itens relacionados ao tratamento foram integralmente contabilizados nessa parcela, pois não foram iniciados. A despeito do percentual de execução aferido, de 67,65%, a Funasa reafirmou que não houve benefício à comunidade, pois a não conclusão do trecho final da rede coletora e da unidade de tratamento comprometeu a funcionalidade do sistema como um todo (peça 30).

7. Em instrução de mérito (peça 31), a auditora propôs, com a anuência do diretor da subunidade, considerar revel a empresa e rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgando irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao débito integral do repasse (abatido dos valores restituídos) e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Por sua vez, o titular da unidade técnica divergiu da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio (peça 33). A seu ver, alguns moradores foram beneficiados com a interligação do esgoto domiciliar à rede, apesar de não haver o devido tratamento na destinação final dos resíduos. Acrescentou que o empreendimento pode ser concluído no futuro, aproveitando a parcela em funcionamento, e sugeriu que fosse imputado o débito parcial, no valor da parcela de inexecução da obra (32,35% do valor contratado).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55521357.

Continuação do TC nº 020.815/2013-1

9. Em parecer emitido à época (peça 35), alinhei-me à proposta lançada pela auditora instrutora, corroborada pelo diretor, de imputar aos responsáveis o débito no valor integral do repasse, tendo em vista que a população do Município passou a conviver com uma obra inacabada e com o esgoto jogado deliberadamente pelo poder público a céu aberto e sem tratamento, não tendo contribuído para sanar o problema ambiental e sanitário anteriormente existente, que ensejou a celebração do Convênio nº 2619/2006. No mesmo sentido, foram os Acórdãos nºs 1577/2014-2ª Câmara, 4587/2009-2ª Câmara e 1441/2007-Plenário. Apontei, ainda, como agravante, o fato de o ex-prefeito e o engenheiro fiscal terem sustentado, em suas alegações de defesa, que a obra tinha sido inteiramente executada.

10. Em relação à proposta de encaminhamento endossada pela subunidade, ressalvei apenas que o valor do débito a ser imputado à construtora em solidariedade com os gestores municipais deveria restringir-se aos valores recebidos pelos serviços não executados.

11. Nesse ínterim, a Construtora Aurorense Ltda. compareceu aos autos solicitando nova oportunidade para apresentação de suas alegações de defesa, concedida por Vossa Excelência, conforme despacho à peça 39.

12. Novamente citada (peças 42 a 44), a empresa se manifestou à peça 47, informando que a obra não pode ser concluída devido a ameaças de pessoas da comunidade que consideravam a instalação de estação de tratamento prejudicial às residências e ao comércio local. Acrescentou que a municipalidade foi por diversas vezes informada desse problema e solicitada a dar garantias à execução dos trabalhos, mas permaneceu omissa. Prontificou-se a concluir a obra, se for providenciada a segurança necessária aos trabalhadores e equipamentos da empresa.

13. Em análise (peça 49), a Secex/CE observou que as dificuldades descritas deveriam ter sido resolvidas conforme as condições acordadas no contrato celebrado com o Município. Também chamou a atenção para o fato de inexistirem boletins de ocorrência ou outros documentos que demonstrem a adoção de providências de defesa da empresa ante as ameaças sofridas ou aos eventuais danos consumados. Quanto à possibilidade de conclusão da obra, destacou que, decorridos tantos anos, a fase do processo é outra, e busca o ressarcimento pelos danos causados ao erário, respondendo a construtora por ter recebido por serviços os quais admite não ter executado. Desse modo, foram rejeitadas as alegações de defesa e proposta a condenação da contratada a ressarcir os recursos federais recebidos indevidamente, em solidariedade com o ex-prefeito e o engenheiro fiscal.

14. Quanto a esses responsáveis, Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, a auditora instrutora manteve as análises das defesas consignadas na peça 31, que as rejeitou, bem como a proposta de julgamento irregular das contas, condenação em débito pelo valor total repassado por meio do Convênio nº 2619/2006 e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

15. Para cálculo do débito atualizado, tanto dos gestores quanto da empresa, foram adotadas as datas dos pagamentos realizados no âmbito do contrato da obra, a partir do evento mais recente (peça 49, p. 9).

16. Mais uma vez, divergindo da auditora instrutora e da subunidade, bem como deste Ministério Público, o titular da unidade técnica defendeu que o débito deveria ser parcial, correspondente ao valor da parcela física não executada das obras conveniadas, qual seja, os serviços referentes à estação de tratamento do esgoto (peça 51).

17. Como os elementos trazidos recentemente aos autos não têm o condão de alterar o parecer à peça 35, mantenho o posicionamento pela impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais transferidos no âmbito do Convênio nº 2619/2006, em consonância com a proposta submetida pela subunidade (peça 50).

18. Chamo a atenção apenas quanto à utilização das datas dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato da obra para fins de atualização do débito imputado aos gestores. Como o ex-prefeito responde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55521357.

pela frustração dos objetivos do Convênio, ou seja, pela gestão irregular dos recursos repassados, o débito a seu cargo deveria ser computado desde o crédito dos recursos na conta bancária específica do ajuste. Pontuo, no entanto, que a solução proposta, favorável ao ex-prefeito, se justifica neste caso ante a responsabilidade solidária do engenheiro fiscal, uma vez que este passou a se comprometer com os recursos do Convênio somente a partir da execução do contrato da obra.

19. Registro que, em data posterior à última instrução da unidade técnica (peça 49), foram juntados aos autos novos elementos (peça 52), que apenas reiteram/corroboram as informações constantes das alegações de defesa da Construtora Aurorense Ltda., não alterando as análises e conclusões expostas acima.

20. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela auditora da 2ª DT da Secex/CE (peça 49, p. 8-9), corroborada pelo diretor da subunidade (peça 50).

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55521357.